



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086376-47.2024.8.19.0000  
AGRAVANTE : SERVOLO AUGUSTO DE OLIVERA SOUZA (autor)  
AGRAVADO 1: SPE JAIME POGI INCORPORAÇÕES LTDA  
(ADM.JUDICIAL: PRICEWATERHOUSECOOPERS) (réu)  
AGRAVADO 2: ITAU UNIBANCO S A (réu)  
JUIZ QUE PROLATOU A DECISÃO: MARCIO ALEXANDRE  
PACHECO DA SILVA  
RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGADA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência com vistas à imediata suspensão dos atos expropriatórios decorrentes da consolidação da propriedade e manter o Agravante na posse do bem.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão é nula por ausência de fundamentação; (ii) saber se é possível capitalização mensal de juros por instituições não integrantes do Sistema Financeiro Nacional; (iii) saber se a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, por parte do credor, descaracteriza a mora do

HB

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

devedor; (iv) saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O dever de fundamentação da decisão judicial é uma garantia constitucional (art. 93, IX da CRFB/88) que funciona como verdadeiro operador dos princípios da ampla defesa, na medida que possibilita às partes conhecer o modo pelo qual o julgador interpretou e aplicou a lei ao caso concreto.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; art. 489, §1º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Nº. 168, TJRJ.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVULO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, Autor, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento em que figuram réus, ora Agravados.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos termos abaixo (indexador – 1166):

*Fls. 1144 e 1146: Deverá o Sr. Perito considerar os valores depositados pelo Autor em seus cálculos.*

*Informo que mantenho a Decisão às fls. 935 por seus próprios fundamentos.*

*Assim sendo, INTIME-SE novamente o Sr. Perito para esclarecimentos, considerando as impugnações ao Laudo Pericial*

HB

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

de fls. 857/863 e 899, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 477, §2º, do CPC.

*Fls. 1148: Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência fundada no artigo 300 do CPC.*

*Compulsando os autos e os documentos acostados, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações autorais - fumus boni iuris - e receio de lesão grave ou de difícil reparação - periculum in mora), o que enseja maior dilação probatória. A antecipação de tutela sem a prévia oitiva da parte contrária é medida excepcional. O princípio do contraditório, de assento constitucional, consubstancia a essência da dialética processual e somente em casos extremos pode ser mitigado. Na hipótese dos autos, mister se faz conhecer os argumentos da ré.*

*Isto posto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.*

*Devendo o feito prosseguir com o seu regular andamento.*

*Considerana Penhora no Rosto dos Autos em desfavor da parte autora (fls. 935), certifique o cartório os valores atuais depositados nos autos e a que título foram depositados.*

*P.I.*

O agravante alega, em síntese, que: 1) a decisão é nula por ausência de fundamentação; 2) impossibilidade de capitalização mensal de juros por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; 3) a construtora não se equipara às instituições financeiras e, portanto, não integra o sistema financeiro nacional ou o sistema financeiro imobiliário, razão pela qual não tem autorização para utilização de capitalização mensal de juros e do método *tabela price* em seus contratos; 4) a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, por parte do credor descaracteriza a mora do devedor, nos termos do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça; 5) presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; 6) o laudo pericial apontou a existência da prática do anatocismo.

HB

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Por fim, requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para determinar i) a imediata suspensão dos atos expropriatórios decorrentes da consolidação da propriedade do imóvel, com a conseqüente manutenção do Agravante na posse do imóvel até o deslinde final da demanda; ii) a averbação da existência da presente ação judicial na matrícula do imóvel; iii) a suspensão do registro de consolidação da propriedade na matrícula do imóvel e de todo e qualquer ato posterior a ele.

**É o relatório. Decido.**

É de conhecimento notório que a decisão que não possua fundamentação é nula.

Nesse sentido, veja-se o conteúdo do artigo 93, IX, parte final, da Constituição da República e do art. 489, §1º, do CPC, *in verbis*:

*Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*

*Art. 489, § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

HB



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”*

Sobre o tema, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni ensina que:

“(…)

*O dever de motivação das decisões judiciais é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes. Não por acaso a doutrina liga de forma muito especial contraditório, motivação e direito ao processo justo. Sem motivação a decisão judicial perde duas características centrais: a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais. Perde, em uma palavra, o seu próprio caráter jurisdicional.*

*As normas sobre a justificação judicial têm **duas funções essenciais**. **A uma**, elas possibilitam a construção de um discurso jurídico a respeito da necessidade de justificação das decisões judiciais. Nesse espaço entra a teoria da motivação das decisões como direito ligado ao processo justo das partes. O endereço desse discurso é o caso concreto. **A duas**, viabilizam a organização de um discurso jurídico a respeito da teoria dos precedentes judiciais obrigatórios. Trata -se de discurso ligado à unidade – prospectiva e retrospectiva – do Direito no Estado Constitucional, cuja missão está em orientar condutas sociais e promover a igualdade, a segurança jurídica e a coerência do sistema. É um discurso que não está ligado ao caso concreto, mas visa à promoção da unidade do Direito como um todo, sendo necessariamente ultra partes.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

*Interessa nesse momento a primeira função. E basicamente dois problemas surgem a respeito do tema: (i) a extensão do dever de motivação; (ii) a motivação das decisões diante de princípios, regras e postulados, de um lado, e dos conceitos jurídicos indeterminados e das cláusulas gerais, de outro.*

*O problema da extensão do dever de motivação das decisões judiciais tem de ser resolvido à luz do conceito de contraditório. É por essa razão que o nexó entre os conceitos é radical. E a razão é simples: a motivação das decisões judiciais constitui o último momento de manifestação do direito ao contraditório e fornece seguro parâmetro para aferição da submissão do juízo ao contraditório e ao dever de debate que dele dimana. Sem contraditório e sem motivação adequados não há processo justo.*

(...) (Sem grifos no original).

(MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de processo Civil volume 1 – 3ª ed. rev., atual. E ampliada* – São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. páginas 399 a 402).

Portanto, o dever de fundamentação da decisão judicial é uma garantia constitucional (art. 93, IX da CR), que funciona como verdadeiro operador dos princípios da ampla defesa, na medida que possibilita às partes conhecer o modo pelo qual o julgador interpretou e aplicou a lei ao caso concreto.

Todavia, a decisão atacada não observou o dever de fundamentação, uma vez que não se pode extrair o motivo em que se baseou o julgador de primeira instância para indeferir o pedido de tutela provisória de urgência.

O contraditório já foi exercido pela oferta de contestação e o processo se encontra em avançado estágio da fase probatória, inclusive com a elaboração de laudo pericial sobre a controvérsia (indexador 732 – fls.732/751).

HB

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Houve, portanto, violação ao devido processo legal, uma vez que a decisão recorrida não adotou fundamento suficiente em si mesmo, considerando-se, portanto, não fundamentada e passível de anulação, por afronta ao poder-dever de julgar fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da CRFB.

Registro, por fim, que nos termos da Súmula N°. 168, deste eg. Tribunal, *“O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.”*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso a fim de cassar a decisão agravada para que outra seja proferida em seu lugar.

Comunique-se com urgência.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

**JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

HB

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315

